



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.079-C, DE 2019 (Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 4605/19, 2145/21, 3387/21, 3729/21 e 3924/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4605/19, 2145/21, 3387/21 e 3924/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2145/21, 3387/21, com substitutivo, e 3924/21, com substitutivo, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e pela inconstitucionalidade do de nº 4605/19, apensado (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4605/19, 2145/21, 3387/21 e 3924/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8º

.....
.....
§ 3º-A. Os serviços de saúde onde o parto for realizado oferecerão aos pais ou aos responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

§ 3º-B. As orientações e o treinamento serão dados, particularmente ou em turmas, antes da alta hospitalar do recém-nascido, sendo facultativa a adesão dos seus pais ou responsáveis.

§ 3º-C. Os responsáveis pelos serviços de saúde onde o parto for realizado deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no §3º-A.

....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

"Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no art. 8º, §3º-A:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para salvar centenas de vidas, basta, muitas vezes, a divulgação adequada de informações. Dicas simples como a posição do bebê durante o sono e a distribuição espacial dos utensílios no quarto podem evitar fatalidades. E, para dar publicidade a esses conhecimentos vitais, não é necessária uma formação complexa. Algumas horas já são satisfatórias para a absorção de noções de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita em recém-nascidos.

O nosso objetivo com este Projeto é justamente garantir que os pais ou responsáveis de recém-nascidos já saiam dos serviços de saúde onde nascem as crianças munidos conhecimentos suficientes para a prestação dos cuidados iniciais em caso de acidentes. Queremos certificar-nos de que os bebês só terão alta hospitalar se seus cuidadores tiverem conhecimento suficiente para prevenir acidentes ou para agir em situações emergenciais.

De acordo com informações do DATASUS¹, a principal causa de morte de crianças de zero a um ano no Brasil é a sufocação. Em 2016, foram 636 óbitos. Esse número, no entanto, poderia ser drasticamente reduzido. Estudos da entidade “Safe Kids Worldwide²” mostram que pelo menos 90% das lesões devidas a acidentes poderiam ser evitadas com medidas simples, como a divulgação de informações, a mudança de comportamento e no ambiente e a implantação de políticas públicas.

Cientes da possibilidade de diminuição desses casos, resolvemos abordar esse assunto nesta Casa. Nós, membros do Parlamento, detemos os instrumentos disponíveis para modificar esse cenário aterrador. Importante lembrar, nesse contexto, que, segundo a organização “Criança Segura”³, membro da “Safe Kids Worldwide”, o trauma gerado por um acidente não afeta apenas a vítima, mas toda a família, já que, como consequência de uma lesão ou de uma morte acidental, geralmente ocorrem separações familiares, absenteísmo no trabalho, redução da renda familiar, entre outros desdobramentos. Este Projeto, portanto, tem implicações não só na saúde pública, mas também na área previdenciária, assistencial e até mesmo nas famílias brasileiras.

Quanto à estrutura do PL, temos algumas observações. Inicialmente, informamos que decidimos promover essa inovação legislativa mediante modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que esse diploma legal já veicula diversas obrigações aos serviços de saúde onde ocorrem os partos em benefício da parturiente e dos recém-nascidos. Ademais, o ECA foi recentemente modificado em diversos pontos para o aperfeiçoamento das políticas públicas para a primeira infância. Assim, por conexão temática, julgamos plausível a inclusão de novas normas neste Estatuto. Por fim, informamos que, no estabelecimento da penalidade prevista no art. 3º deste Projeto, determinamos multa de três a vinte salários mínimos. Não nos utilizamos, assim, da alusão reiterada na Lei de “salários de referência”, uma vez que este conceito não mais se aplica, após a edição da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989⁴. Com isso, visamos a evitar controvérsias no cumprimento dessa penalidade no âmbito judicial. Esclarecemos, por fim, que a interpretação dos Tribunais Superiores é de que a proibição constitucional de vinculação do salário mínimo prevista no art. 7º, IV, da CF/1988 refere-se ao seu uso

¹ <http://tabnet.datasus.gov.br/>

² <https://www.safekids.org/>

³ <https://criancasegura.org.br/sobre-nos/#entenda>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7789.htm

como forma de correção monetária – o que não é o caso desta Lei⁵.

Em razão de todo o exposto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto. Juntos, poderemos proporcionar meios para a prevenção de centenas de tragédias e, assim, evitar a destruição de vidas, sonhos e famílias.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado CELSO SABINO
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

⁵ <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7169/1/0207-TJ-JC-043.pdf>

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral

da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

LEI N° 7.789, DE 3 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 11.321, de 7/7/2006, a partir de 1/4/2006](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 8.030, de 12/4/1990](#))

Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados

os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

PROJETO DE LEI N.º 4.605, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1079/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento das crianças após a alta.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam consultas de pré-natal deverão organizar curso simplificado de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas, na forma do regulamento.

§1º O curso referido no *caput* deverá contemplar, entre outros temas relevantes:

I - manobra para desobstrução de vias aéreas;

II - prevenção de morte súbita do lactente;

III – segurança no transporte de crianças;

IV - prevenção de afogamentos.

§2º O regulamento poderá acrescentar mais temas, com base na epidemiologia relativa a agravos evitáveis da primeira infância

§3º Preferencialmente, deverão participar do curso referido no *caput* ambos os genitores.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão apresentar aos pais dos recém-nascidos informações básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes com foco na primeira infância, na forma do regulamento.

§1º Os temas a serem abordados serão os mesmos listados no §1º do art. 2º desta Lei, além de outros que sejam definidos no regulamento.

§2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão entregar, no momento da alta hospitalar, documento reforçando as informações de primeiros socorros e prevenção de acidentes que foram apresentadas durante a internação.

§3º Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança após a alta da maternidade deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações referidas no *caput*.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e expansão do Sistema Único de Saúde (SUS) possibilitou uma redução progressiva da mortalidade infantil, algo que deve ser comemorado. Várias medidas contribuíram para essa melhora, como pré-natal, atenção ao parto, atenção básica e programa nacional de imunizações, dentre outras.

Com a redução da incidência de complicações gestacionais, de infecções e da desnutrição, passou a chamar a atenção um grupo de agravos responsáveis por grande parte das mortes de crianças, os acidentes e a morte súbita.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2017 morreram mais de 3 mil crianças de até cinco anos de idade devido a causas evitáveis, como os acidentes de trânsito, afogamento, engasgamento/sufocamento e morte súbita do lactente, entre outras.

São milhares de mortes de crianças pequenas que podem ser evitadas, com medidas simples de prevenção, ou de primeiros socorros, que podem ser aplicadas por pessoas que não são da área da saúde. No caso do engasgamento, por exemplo, a manobra de Heimlich pode ser ensinada e aplicada sem dificuldade. Na prevenção da

morte súbita, apenas a informação sobre a forma e local de dormir do recém-nascido já evitaria grande parte dos eventos.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer uma política de educação voltada para a prevenção e primeiros socorros dos agravos evitáveis da primeira infância. Durante o pré-natal, seria feito um curso, com a participação de ambos genitores. Além disso, ainda na maternidade e posteriormente na consulta de seguimento do bebê seriam feitos reforços das principais informações de prevenção.

Desta forma, em três oportunidades os pais da criança seriam instruídos sobre como evitar os acidentes e como agir caso um deles aconteça. Essa medida poderia ter efeito imediato na redução das mortes por agravos evitáveis em crianças pequenas. Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com*

redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.145, DE 2021

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1079/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável, **treinamento para manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos, prevenção de morte súbita** e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias das de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo orientar os pais sobre o que fazer quando o bebê engasga com leite ou outros alimentos e também sobre como reduzir os riscos de morte súbita.

Segundo informações do DATASUS, em 2019 (último ano para o qual há informações tabuladas disponíveis), ocorreram 116 óbitos infantis por Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214155269300>



obstrução do trato respiratório por alimentos (CID-10: W.79) e 140 óbitos infantis por síndrome da morte súbita (CID-10: R.95).

Não raro são publicadas notícias sobre o salvamento de alguma criança que se engasgou com alimentos, principalmente leite, muitas vezes através de orientações transmitidas por telefone¹. As manobras para essa situação são fáceis e podem salvar vidas.

Quanto à síndrome da morte súbita, não são frequentes notícias sobre sua ocorrência, mas os dados do Ministério da Saúde mostram que são mais comuns do que os casos de óbitos por obstrução de vias aérea superior. Neste caso, orientações simples tais como a posição correta para dormir podem também salvar vidas.

Portanto, entendemos que tais orientações são importantes e podem ser aprendidas pelos pais sem muita dificuldade, e sem custos para o poder público, desde que corretamente ensinadas.

Assim, certo da importância deste projeto de lei, peço a meus nobres Pares o apoio para sua aprovação.

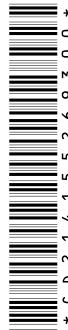
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

1 Bebê recém-nascido engasga com leite materno e é salvo com ajuda de PM. Publicação: 28/05/21. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/05/28/bebe-recem-nascido-engasga-com-leite-materno-e-e-salvo-com-ajuda-de-pms-audio.ghtml>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214155269300>



* C D 2 1 4 1 5 5 2 6 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação

complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.387, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1079/2019.



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece aos hospitais e maternidades do Brasil que sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Hospitais e maternidades serão obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º - É facultativo aos pais ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Artigo 2º - Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel.(61) 3215-5216 -
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210991373300>
depalexandrefrota@camara.leg.br





§ 1º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Artigo 3º - Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicidade desta Lei, para adequarem às normas vigentes.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O engasgo é uma manifestação do organismo para expelir alimento ou objeto que toma um “caminho errado”, durante a deglutição (ato de engolir). Na parte superior da laringe localiza-se a epiglote, uma estrutura composta de tecido cartilaginoso, localizada atrás da língua. Funciona como uma válvula que permanece aberta para permitir a chegada do ar aos pulmões e se fecha quando engolimos algo, isso para bloquear a passagem do alimento para os pulmões e encaminhá-lo ao estômago.

O engasgo é considerado uma emergência, e em casos graves, pode levar a pessoa à morte por asfixia ou deixá-la inconsciente por um tempo. Sendo assim, agir rapidamente evita complicações.

De acordo com dados da SBPA- Sociedade Brasileira de Pediatria, 15 bebês morrem por dia em consequência deste tipo de acidente doméstico.

A sufocação ou engasgamento ocupa o terceiro lugar no ranking de mortes de crianças vítimas de acidentes no Brasil e representa a primeira causa em situações de crianças com até um ano de idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 30/09/2021 13:50 - Mesa

PL n.3387/2021

De acordo com dados da **ONG**, todos os anos no Brasil, mais de 700 crianças morrem vítimas de sufocações ou engasgamento.

Cuidados simples que devem ser adotados durante e após a amamentação, diminuirão ou eliminarão drasticamente estas ocorrências.

Primeiramente a mamãe deve estar confortavelmente sentada em uma cadeira ou poltrona, apoiar muito bem a criança de forma que sua cabecinha fique com uma leve elevação e bem firme e estável para que a mamada seja bem tranquila para ambos e ter certeza que a criança possa respirar sem dificuldade pois há casos em que a mamãe relaxa e acaba apertando a cabecinha do bebê contra a mama.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel.(61) 3215-5216 -
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210991373300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 0 9 1 3 7 3 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.924, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1079/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que maternidades e hospitais deverão contar com o apoio de funcionários capacitados em primeiros socorros, seja por meio de cursos preparatórios ou por contratação dos mesmos.

Art. 2º As vias de acesso ao treinamento serão efetuadas e ministradas no período em que o recém-nascido estiver na maternidade.

Art. 3º Cada Estado e/ou Município estabelecerá formas de implementação dos cursos preparatórios de apoio aos profissionais da saúde.

Art. 4º Cabe aos hospitais e maternidades optar pela melhor forma de ministrar o treinamento.

Art. 5º Hospitais e maternidades irão dispor do prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às novas normas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214200989700>



* C D 2 1 4 2 0 0 9 8 9 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O primeiro passo para salvar uma criança que esteja engasgada é saber identificar quando o problema acontece. Nos recém-nascidos, os sinais são mais sutis. Todavia, a indicação é que peça ajuda médica, ligue rapidamente para o 192 para chamar uma ambulância ou SAMU ou os bombeiros ligando para 193, ou pedir que alguém ligue; é sabido que nem sempre o atendimento necessário chegará a tempo suficiente, por isso é de suma importância que haja um treinamento antecipado para mães e responsáveis de bebês recém-nascidos.

De acordo com dados da SBPA- **Sociedade Brasileira de Pediatria**, 15 bebês morrem por dia em consequência deste tipo de acidente doméstico. A sufocação ou engasgamento ocupa o terceiro lugar no ranking de mortes de crianças vítimas de acidentes no Brasil e representa a primeira causa em situações de crianças com até um ano de idade. De acordo com dados da **ONG**, todos os anos no Brasil, mais de 700 crianças morrem vítimas de sufocações ou engasgamento. Cuidados simples que devem ser adotados durante e após a amamentação, diminuirão ou eliminarão drasticamente estas ocorrências.

Em virtude disso, esperamos o apoio dos Nobres parlamentares, para esse projeto benéfico.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214200989700>



* C D 2 1 4 2 0 0 9 8 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.079/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino (União-PA), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para determinar que os serviços de saúde, onde o parto for realizado, ofereçam aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros, em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Apresentado em 25/02/2019, o PL em tela foi despachado para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 23/03/2022, o Projeto de Lei nº 1.079/2019 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria em tela.



Em 24/03/2023, em função da Resolução nº 1/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução.

Ao Projeto de Lei nº 1.079/2019 foram apensados os seguintes Projetos: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021.

O PL 4605/2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.

O PL 2145/2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita.

Outro apensado é o PL 3729/2021, de autoria da Nobre Deputada Geovania de Sá, altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o dever de orientar a gestante sobre manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos.

O PL 3387/2021, do Deputado Alexandre Frota, estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O PL 3924/2021, de autoria do Deputado José Nelto, institui que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 1.079/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino (União-PA) é meritória. Ao dispor sobre regras de treinamento e orientação dos pais dos recém-nascidos para evitar engasgamento, aspiração de corpo estranho ou morte súbita, o PL em tela amplia o campo das orientações que os serviços de saúde devem fornecer para os genitores ou responsáveis das crianças em tenra idade.

Para evitar fatalidades, informações objetivas e relevantes podem ajudar os pais sobre a disposição espacial dos utensílios do quarto ou sobre a forma de prestar cuidados ou primeiros socorros em caso de acidentes. O propósito principal é salvar vidas por meio de orientações fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Como dispõe o art. 8º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “fica assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

Para aperfeiçoar o dispositivo, o PL do Deputado Celso Sabino acrescenta, no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os parágrafos 3º-A, 3º-B e 3º-C, que definem regras precisas que devem ser cumpridas pelos serviços de saúde aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos: orientações e treinamento para a prevenção da morte súbita e primeiros socorros em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho. Essas orientações podem ser fornecidas em turmas ou de maneira particular, antes da alta hospitalar.



Proteger as nossas crianças dos acidentes e das fatalidades, assim como ajudar as famílias que as acolhem nas fases iniciais da vida, devem ser tarefas que engajem e mobilizem toda a sociedade, inclusive esta Casa, que representa o povo brasileiro, suas mulheres, crianças e famílias.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079/2019, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 2 3 3 7 4 1 2 8 2 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.079/2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8º

.....

§ 3º-A. Os serviços de saúde, onde o parto for realizado, oferecerão aos pais ou aos responsáveis dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, primeiros socorros, em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, manobra para a desobstrução das vias aéreas e medidas para prevenção dos afogamentos.



§ 3º-B. As orientações e o treinamento serão dados, de modo particular ou em grupos, antes da alta hospitalar do recém-nascido e sua família, sendo facultativa a adesão dos pais ou responsáveis.

§ 3º-C. Os responsáveis pelos serviços de saúde, onde o parto for realizado, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso para os usuários do hospital, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no §3º-A.

.....(NR)".

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

"Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no art. 8º, §3º-A:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apresentação: 21/08/2023 14:24:21.603 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1079/2019

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 1079/2019 e dos PLs 4605/2019, 2145/2021, 3387/2021, 3924/2021, PL 3729/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sânia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231469061700>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.079/2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8º

.....
§ 3º-A. Os serviços de saúde, onde o parto for realizado, oferecerão aos pais ou aos responsáveis dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, primeiros socorros, em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, manobra para a desobstrução das vias aéreas e medidas para prevenção dos afogamentos.



§ 3º-B. As orientações e o treinamento serão dados, de modo particular ou em grupos, antes da alta hospitalar do recém-nascido e sua família, sendo facultativa a adesão dos pais ou responsáveis.

§ 3º-C. Os responsáveis pelos serviços de saúde, onde o parto for realizado, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso para os usuários do hospital, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no §3º-A.

.....(NR)".

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

"Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no art. 8º, §3º-A:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236490040100>



* C D 2 3 6 4 9 0 0 4 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019.

(Apenasdos: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021 e PL nº 3.924/2021).

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

– Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para obrigar que as instituições de saúde ofereçam treinamento para pais e responsáveis sobre primeiros socorros e prevenção de morte súbita. Obriga os serviços de saúde onde o parto for realizado a oferecerem aos pais e responsáveis orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e sobre primeiros socorros; detalha como deverá ser feita essa orientação; exige que se afixem informações sobre o treinamento em locais visíveis; fixa sanções para os responsáveis por tais serviços no caso de descumprimento da norma.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

- **PL nº 4.605/2019, de autoria do Deputado Luiz Lima**, “Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida”. Prevê curso de orientação sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes aos pais durante o pré-natal, na maternidade e nos serviços de acompanhamento da criança; lista os tópicos que deverão ser abordados; exige que se forneçam informações impressas no momento da alta; estabelece que o descumprimento configura infração à legislação sanitária.
- **PL nº 2.145/2021, de autoria do Deputado Zé Vitor**, “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita”. Inclui treinamento para manobras de socorro em caso de sufocamento no programa de orientações do pré-natal.
- **PL nº 3.387/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota**, “Estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”. Hospitais e maternidades oferecerão treinamento para primeiros socorros aos pais de recém-nascidos antes da alta do bebê; cópia da lei deverá ser afixada em local visível.
- **PL nº 3.924/2021, de autoria do Deputado José Nelto**, “Institui-se que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência”. Hospitais e maternidades deverão contar com funcionários capacitados em primeiros socorros e deverão fornecer treinamento no período em que o recém-nascido estiver na maternidade.



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, em 9/9/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Westphalen (PP-RS), pela rejeição deste, e do PL 4605/2019, apensado. Posteriormente, o Dep. Eduardo Barbosa apresentou voto em separado, pela aprovação das duas proposições na forma de substitutivo. Nem o parecer nem o voto em separado, porém, chegaram a ser votados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/6/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais, pela aprovação do Projeto de Lei 1079/2019 e dos PL 4605/2019, 2145/2021, 3387/2021, 3924/2021, 3729/2021, apensados, com substitutivo e, em 16/8/2023, aprovado o Parecer. Observe-se que o PL 3729/2021 foi posteriormente apartado do grupo e apensado ao PL 2275/2022, por meio do REQ n. 3740/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado apreciar as proposições em tela sob o ângulo da infância e da família, nos termos regimentais.

Como sumariado anteriormente, os projetos em análise determinam que serviços de saúde onde se realizam partos ofereçam cursos e



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

treinamentos sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes e morte súbita para pais e responsáveis. Os treinamentos acontecerão durante o pré-natal, o período de internação para o parto e o acompanhamento da criança já nascida.

O nosso querido e saudoso Deputado Eduardo Barbosa se manifestou sobre a matéria anteriormente, ainda na então Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentou voto em separado pela aprovação dos projetos principal e nº 4605/2019, únicos que tramitavam àquela época. Por concordar com a argumentação apresentada, tomo seu brilhante voto como base para este que ora ofereço.

Os projetos tratam, como visto, de temas de grande relevância, quais sejam: acidentes graves e fatais em bebês e a síndrome da morte súbita do lactente (SMSL). Cumpre louvar seus autores pelas iniciativas.

Com efeito, as situações em questão configuram-se como extremas, de enorme gravidade, e exigem todo o esforço possível para sua prevenção. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, os acidentes representam a principal causa de morte entre crianças e adolescentes de um a 14 anos de idade¹.

Já a síndrome da morte súbita do lactente (SMSL) pode ser definida como “a morte inesperada de crianças menores de um ano que permanece inexplicada após extensa investigação que inclui história clínica, necropsia completa e revisão do local do óbito”².

Apesar de ser descrita há muito tempo, inclusive na Bíblia, o mecanismo fisiopatológico da síndrome não é ainda conhecido. A hipótese mais aceita atualmente respeita a alterações no mecanismo do despertar associadas a outros fatores de risco.

Em países desenvolvidos é a causa mais frequente de óbito em lactentes. Em nosso meio não há dados oficiais sobre a incidência da síndrome, porém estudos pontuais encontraram incidência preocupante.

¹ Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatrica-para-familias/prevencao-de-acidentes/acidentes-domesticos/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

² Nunes ML et al. Síndrome da morte súbita do lactente: aspectos clínicos de uma doença subdiagnosticada. J Pediatr (Rio J) 2001; 77(1): 29-34. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/jped/a/TLhz3XPGKfvJjfRvgpztQr#:~:text=A%20S%C3%A9ndrome%20da%20Morte%20S%C3%A3bita,local%20do%20C%C3%B3bito%20\(1\).](https://www.scielo.br/j/jped/a/TLhz3XPGKfvJjfRvgpztQr#:~:text=A%20S%C3%A9ndrome%20da%20Morte%20S%C3%A3bita,local%20do%20C%C3%B3bito%20(1).) Acesso em: 3 abr. 2024.



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

Em coorte de recém-nascidos acompanhados em Pelotas com o intuito de determinar causas de mortalidade durante o primeiro ano de vida, Barros e colaboradores (1987³) encontraram indícios de que 4% dos casos de óbitos haviam sido por SMLS. Nunes et al (2001²), em estudo revisando os óbitos domiciliares de crianças com até 12 meses em Porto Alegre, encontraram incidência de “6,3% de todas as mortes de crianças entre 28 e 365 dias de vida, com um coeficiente de mortalidade específico de 4,5% óbitos para 10.000 nascidos vivos”.

Resta claro que as situações descritas ocorrem de forma alarmante. É necessário que se tomem providências efetivas para mudar esse quadro. Considero, então, que qualquer ação que vise à prevenção de óbitos em bebês deve ser por nós assumida como prioritária.

Em nosso meio há normas infralegais que regulamentam o tema. Todavia, a força de uma lei poderia transformar eventuais programas pontuais em uma política de Estado. As portarias podem ser revogadas pelas gestões que não priorizam certas ações; já a lei assegura sua importância e permanência.

Finalmente, considero que a Relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Dep. Flávia Morais – alcançou tratar o tema de forma sucinta e adequada em seu substitutivo. Em face disso, opto por acolhê-lo também nesta Comissão de Saúde.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079, de 2019 (principal) e dos Projetos de Lei nº 4.605, de 2019; nº 2.145, de 2021; nº 3.387, de 2021; e nº 3.924, de 2021 (apensados); na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3139

3 Barros FC, Victora CG, Vaughan JP, Teixeira AMB, Ashworth A. *Infant mortality in southern Brazil: a population based study of causes of death*. Arch Dis Child 1987; 62:487-90. Apud Nunes et al (2001).



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 25/04/2024 10:05:39.513 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1079/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1079/2019, do PL 4605/2019, do PL 2145/2021, do PL 3387/2021, e do PL 3924/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



* C D 2 2 4 5 3 4 3 2 9 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros, nos casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Para salvar centenas de vidas, basta, muitas vezes, a divulgação adequada de informações. Dicas simples como a posição do bebê durante o sono e a distribuição espacial dos utensílios no quarto podem evitar fatalidades. E, para dar publicidade a esses conhecimentos vitais, não é necessária uma formação complexa. Algumas horas já são satisfatórias para a absorção de noções de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita em recém-nascidos.



* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 *

O nosso objetivo com este Projeto é justamente garantir que os pais ou responsáveis de recém-nascidos já saiam dos serviços de saúde onde nascem as crianças munidos conhecimentos suficientes para a prestação dos cuidados iniciais em caso de acidentes. Queremos certificar-nos de que os bebês só terão alta hospitalar se seus cuidadores tiverem conhecimento suficiente para prevenir acidentes ou para agir em situações emergenciais.

Em apenso, encontram-se as seguintes (4) proposições:

- PL nº 4.605/2019, do Deputado LUIZ LIMA, que “*Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.*”

- PL nº 2.145/2021, do Deputado ZÉ VITOR, que “*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita.*”

- PL nº 3.387/2021, do Deputado ALEXANDRE FROTA, que “*Estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita;* e finalmente

- PL nº 3.924/2021, do Deputado JOSÉ NELTO, que “*Institui-se que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.*”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 *

O substitutivo acrescenta as orientações relativas à “manobra para a desobstrução das vias aéreas e medidas para prevenção dos afogamentos” ao dispositivo a ser acrescido ao ECA.

Já na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família os projetos foram *aprovados na forma do substitutivo/CMULHER*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições em comento.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 1.079/19 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o PL nº 4.605/19 (apensado) é claramente inconstitucional, pois em várias passagens se prevê a expedição de regulamento, além de detalhar-se o conteúdo do mesmo. Sendo o regulamento uma norma inferior que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir (CF: art. 84,



* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 *

IV), projeto de lei iniciado no Poder Legislativo não pode obrigar aquele outro Poder a expedir do mesmo, nem prever seu conteúdo.

O PL nº 2.145/21 (apensado) não tem problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final poderá ser corrigido um pequeno lapso redacional no art. 2º, com a supressão da palavra “das”. E só.

O PL nº 3.387/21 (apensado) não tem problemas jurídicos, mas a redação deixa a desejar. Optamos por oferecer um substitutivo ao mesmo.

Já o PL nº 3.924/21 (apensado) também não tem problemas jurídicos, mas a técnica legislativa e a redação deixam a desejar. Optamos também por oferecer um substitutivo à proposição.

Finalmente, o substitutivo/CMULHER não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.079/2019; pela *inconstitucionalidade* do PL nº 4.605/2019, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos a observar nesta oportunidade; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do PL nº 2.145/2021; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do PL nº 3.387/2021; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do PL nº 3.924/2021; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CMULHER.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
 Relatora

2024-10037



* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 3.387, DE 2021

Apensado ao PL nº 1.079/2019

Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e para prevenção de morte súbita.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades devem oferecer aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros nos casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e para a prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º É facultativa aos pais e/ou responsáveis a adesão ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e a disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.



* C D 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 *

§ 2º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas, aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos.

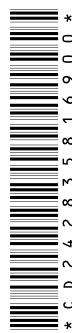
Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas regras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-10037



* C D 2 2 4 2 8 3 5 8 1 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 3.924, DE 2021

Apensado ao PL nº 1.079/2019

Estabelece que, nos hospitais e maternidades, profissionais capacitados deverão orientar e treinar os pais ou responsáveis por recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido que as maternidades e hospitais deverão contar com o apoio de funcionários capacitados em primeiros socorros, a fim de orientar e treinar os pais ou responsáveis por recém-nascidos, por meio de cursos preparatórios ou pela contratação dos mesmos.

Art. 2º As orientações e o treinamento serão efetuados no período em que o recém-nascido estiver na maternidade ou hospital.

Art. 3º Cada Estado e cada Município estabelecerá a melhor forma de implementação dos cursos preparatórios a serem oferecidos aos profissionais da saúde para os fins desta Lei.

Art. 4º Cabe aos hospitais e maternidades optar pela melhor forma de ministrar o treinamento e as orientações, segundo suas particularidades.

Art. 5º Os hospitais e maternidades terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 8 3 2 9 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-10037





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.079/2019, dos Projetos de Lei nºs 2.145/2021, 3.387 /2021, com substitutivo, e 3.924/2021, com substitutivo, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.605/2019, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz



Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito
Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata
Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2021**

Apensado ao PL nº 1.079/2019

Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e para prevenção de morte súbita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades devem oferecer aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros nos casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e para a prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º É facultativa aos pais e/ou responsáveis a adesão ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e a disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas, aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas regras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:10:50.720 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3387/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 3 5 4 1 3 5 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2021

Apensado ao PL nº 1.079/2019

Estabelece que, nos hospitais e maternidades, profissionais capacitados deverão orientar e treinar os pais ou responsáveis por recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecido que as maternidades e hospitais deverão contar com o apoio de funcionários capacitados em primeiros socorros, a fim de orientar e treinar os pais ou responsáveis por recém-nascidos, por meio de cursos preparatórios ou pela contratação dos mesmos.

Art. 2º As orientações e o treinamento serão efetuados no período em que o recém-nascido estiver na maternidade ou hospital.

Art. 3º Cada Estado e cada Município estabelecerá a melhor forma de implementação dos cursos preparatórios a serem oferecidos aos profissionais da saúde para os fins desta Lei.

Art. 4º Cabe aos hospitais e maternidades optar pela melhor forma de ministrar o treinamento e as orientações, segundo suas particularidades.

Art. 5º Os hospitais e maternidades terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 9 9 8 8 1 7 5 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO